

**“O anseio por bom tratamento e honra”: índios, negros e mestiços
setecentistas e a delimitação de suas identidades.**

Adriano Toledo Paiva

Mestrando em História – UFMG

Bolsista do CNPq

Resumo:

Esta comunicação tem por objetivo avaliar a percepção que os índios, negros e mestiços possuíam de seus papéis sociais e a configuração de suas identidades. As fontes analisadas nesta empreitada serão as representações e petições elaboradas por estes aos órgãos administrativos da Capitania Mineira. A legislação da segunda metade do setecentos – especialmente a de 1755, que conferiu a liberdade ao “gentio da terra”, e o *Diretório dos Índios* (1757) – “retirou a infâmia” do indígena e imputou restrições sociais aos negros e aos indivíduos mesclados com esta qualidade. Avaliaremos o impacto destes instrumentos legais no cotidiano colonial, porque com estas determinações, tradições, sociabilidades e papéis sociais tiveram que ser reestruturados e inventados. Observamos que o discurso empregado pelo gentio em suas petições pautava-se na construção de uma imagem de honra e prestígio a sua categoria, em contraposição ao estado e *status* degradante atribuído ao negro, vinculando-o à condição escrava. Por sua vez, os homens livres negros e suas mesclas conferiam ao gentio a imagem de “desordeiros” e “indecorosos a lei do Rei e de Deus”. Os indígenas, mestiços e libertos ansiavam apartar suas trajetórias da escravidão, configurando vivências que os conferissem “*bom tratamento e honra*”.

Palavras chaves: negros, índios e mestiços; distinção social; Minas setecentistas;

A concessão da liberdade para os indígenas, em 1755, permitiu o consórcio matrimonial de brancos com índias, não imputando aos descendentes desta união nenhuma “*infâmia*”, portanto, tornando-os habilitados para “*qualquer emprego, honra¹ ou dignidade*”. A regulamentação desta liberdade adveio dos artigos contidos no código legal denominado *Diretório dos Índios*, elaborado em 1757.² Este corpo legislativo representou importante instrumento para a gerência civil das aldeias indígenas do denominado “Vale Amazônico”. O objetivo primordial deste corpo legal era tornar o indígena agente da colonização; instruindo-o na língua portuguesa, nas atividades econômicas e sociais do colonizador. A política de casamentos interétnicos e de difusão de atividades de agricultura e comércio seriam fatores primordiais para a assimilação do indígena ao mundo proclamado “civilizado”. No texto do *Diretório* explicitava-se:

*“Não se podendo negar, que os Índios deste Estado se conservaram até agora na mesma barbaridade, como se vivessem nos incultos Sertões em que nasceram, praticando os péssimos e abomináveis costumes do Paganismo, não só privados do verdadeiro conhecimento dos adoráveis mistérios da nossa Sagrada Religião; mas até das mesmas conveniências Temporais, que só se podem conseguir pelos meios da civilidade, da Cultura, e do Comércio: E sendo evidente, que as paternais providências de Nosso Augusto Soberano, se dirigem unicamente a cristianizar, e civilizar estes até agora infelizes, e miseráveis Povos, para que saindo da ignorância e rusticidade a que se acham reduzidos, possam ser úteis a si, aos moradores e ao Estado”.*³

Retirar o índio da “*ignorância e rusticidade*”, tornando-os propagadores dos valores da civilização e cristandade, promoveria grande utilidade para uma boa e eficaz gestão da colonização. O *Diretório* foi estendido a todos os domínios da América Portuguesa em 1758, consolidando-se como ponto nodal da política indigenista e colonizatórias até sua abolição. Embora extinto no ano de 1798, o corpus jurídico permaneceu como princípio de tratamento para com o gentio no oitocentos.

Com a difusão do Diretório, os índios foram desvinculados da degradante e vil denominação “*negros da terra*”; expressão concedida desde os primórdios da colonização:

*“Entre os lastimosos princípios, e perniciosos abusos, de que tem resultado nos Índios o abatimento ponderado, é sem dúvida um deles a injusta, e escandalosa introdução de lhes chamarem negros; querendo talvez com a infâmia, e vileza deste nome, persuadir-lhes, que a natureza os tinha destinado para escravos dos brancos, como regularmente se imagina a respeito dos pretos da Costa da África. E porque, além de ser prejudicialíssimo à civilidade dos mesmos Índios este abominável abuso, seria indecoroso às Reais Leis de Sua Majestade chamar negros a uns homens, que o mesmo Senhor foi servido nobilitar, e declarar por isentos de toda, e qualquer infâmia, habilitando-os para todo o emprego honorífico: Não consentirão os diretores daqui por diante, que pessoa alguma chame negros aos Índios, nem que eles mesmos usem entre si deste nome como até agora praticavam; para que compreendendo eles, que lhes não compete a vileza do mesmo nome, possam conceber aquelas nobres idéias, que naturalmente infundem nos homens a estimação, e a honra.”*⁴

Com o estímulo aos casamentos interétnicos almejava-se extinguir a “*odiosíssima distinção, que as nações mais polidas do mundo abominaram sempre, como inimigo comum do seu verdadeiro, e fundamental estabelecimento*”. Almejava-se denotar estima aos indígenas e respeito as suas alianças, com o objetivo de angariar a “*sólida Felicidade das Repúblicas*”.⁵

Dom Luis Diogo Lobo da Silva aplicou a mencionada legislação indigenista nas Capitanias de Pernambuco e Minas Gerais. Segundo Laura de Mello e Souza, o referido governador, nomeado em 1755 para a Capitania de Pernambuco, criou 25 novas Vilas indígenas e arrebou 25370 almas. Lobo e Silva aderiu à “*maré anti-jesuítica*”, investindo na instituição de professores régios e cobrança do subsídio literário, imposto para reconstrução de Lisboa. Em 1763, estes projetos seriam aplicados na Capitania Mineira.⁶

Em Minas inexistiam aldeamentos regidos por ordens regulares, proibidas em seu território. Logo, para aplicação do *Diretório* era necessário potencializar um processo de conquista/descimento das populações nativas, e decorrente estabelecimento de povoações ou aldeias. Investiu-se militarmente contra o gentio para configuração de aldeias; os indivíduos não inseridos nos meandros destes projetos poderiam ser exterminados.⁷

Inúmeros indígenas compreenderam seus direitos jurídicos e acionaram a justiça colonial para angariar sua liberdade. Estudo muito bem elaborado e documentado destas ações de liberdade foi empreendido por Maria Leônia Chaves de Resende. A historiadora observou que os índios coloniais, por vezes tratados por designações mestiças, moveram contendas judiciais contra seus administradores. Os gentios não aceitaram a pecha de categorias genéricas – pardo, mestiço, cabra – e acionaram as suas origens gentílicas para se apartar de uma condição jurídica duvidosa que lhe confinaria em cativeiro.⁸

Rosa Ribeiro Perpétua, Maria Perpétua, Ana Úrsula, Maria Germana e Rita, filhas, netas e bisnetas de Estela índia conseguiram por parte do Juiz Ordinário da Vila de Pitangui “*ordem de serem depositadas e tiradas do cativeiro em que se achavam até mostrarem ser ou não livres*”. Contudo, não executaram a diligência de averiguação das raízes indígenas das mulheres e efetuar sua libertação, pois os oficiais de justiça temiam a ação de Luis Leite Ribeiro; consideravam que este “*não [era] só capaz de impedi-los, mas de fazer os piores absurdos*”. O governador pedia ao Capitão mor da Vila que averiguasse o caso, retirando as descendentes da índia Estela do cativeiro, e acrescentou: “*Sua Majestade recomenda muito aos governadores a liberdade dos índios e aos ouvidores aprontam decisão da sua liberdade*”.⁹ O governador Lobo e Silva emitiu despacho sobre a liberdade das mulheres descendentes da índia Estela:

*“Como pela lei de 6 de julho de 1755 se determina que sucedendo que alguma pessoa de qualquer condição ou qualidade que seja, cativa, e mande cativar algum índio publica ou secretamente por qualquer título ou pretexto que seja, o Ouvidor Geral da Comarca que pertence e lhe forme auto para remeter a Corte a entregar no Limoeiro a ordem de Sua Majestade Fidelíssima, dando conta para ser castigado, segundo seu merecimento, e pondo logo em liberdade os ditos índios sem dependência de mais prova que a pleníssima que a favor destes resulta da presunção ao Divino Direito natural e positivo (...).”*¹⁰

Acionando a Justiça colonial e alegando ancestralidade indígena por parte materna, as mulheres gozariam de liberdade como se descendessem de livre ventre. O governador ordenou ao ouvidor que obrigasse o administrador a quitar os jornais do tempo que injustamente estas mulheres foram retidas na “*violenta escravidão*”.

Em Minas Gerais publicou-se, em 1775, lei que dispunha sobre o enlace matrimonial de brancos com índios, consoante aos ditames do *Diretório*. A aprovação deste quesito extinguiu as imposições de um decreto de 1726 que estabeleceu iníquas restrições de direito aos homens de cor e origem africana para ocupação de cargos e empregos.¹¹ Os gentios e os casados com estes poderiam habilitar-se às honras e privilégios da sociedade. No *Diretório*, os maridos ou esposas que se desprezassem em decorrência da qualidade indígena, poderiam ser denunciados para o Governador, sendo secretamente castigados, como “*fomentadores das antigas discórdias, perturbadores da paz e da união pública*”.¹² Estas normas retiravam dos indígenas o caráter vil que lhes era atribuído, geralmente associado ao “*sangue infecto*”. Os casamentos de brancos e com índios foram permitidos e considerados mecanismos eficazes de inserção destes indivíduos à sociedade colonial. Os consórcios matrimoniais com africanos e suas mesclas eram considerados degradantes. O vice-rei do Brasil retirou a patente de capitão-mor de um índio, porque “*sem atenção às distintas mercês com que havia honrado o rei, se mostrou de tão baixos sentimentos que casara com uma preta, manchando seu sangue com esta aliança*”.¹³

Neste sentido, podemos evidenciar que as restrições sociais imputadas aos negros permaneceram na sociedade colonial, enquanto os indígenas foram considerados dignos de honrarias e prestígio. Em 1756, “os leais escravos e melhores vassalos de Sua Majestade, os homens crioulos, pretos e mestiços forros” das “Comarcas das Minas do Ouro”, pediam por mãos do seu agente José Inácio Marçal Coutinho, as mesmas honras e prestígios concedidos aos negros de Pernambuco, Bahia e São Tomé.¹⁴ Colocavam-se a serviço de Deus e do Rei para conter a “notícia régulos e levantados das terras místicas das missões e grandes mocambos de negros foragidos e brancos”. Ansiavam por se arregimentarem em “companhias necessárias nas vilas e arraiais”, do mesmo modo de tratamento que gozavam os homens de Pernambuco, Bahia e São Tomé, com o objetivo de estancar os descaminhos de ouro, gêneros e diamantes e evitar “prejuízos graves que dão aos foragidos, ciganos, contrabandistas”. Peticionavam ajuda de custo para compra de pólvora, chumbo e itens comestíveis para as diligências expedicionárias aos sertões e “pequeno estipêndio” concedido nas reais casas de Fundação aos pedestres que servem de caminheiros.¹⁵

Os homens crioulos requeriam como irmãos da confraria de Nossa Senhora das Mercês da Redenção dos Cativos, ereta nas Vilas de São José del Rei, Vila Rica e Sabará, as mesmas graças e privilégios atribuídos aos confrades pretos do Rosário de Salvador e Trindade. Para juiz, tesoureiro, escrivão e procurador da Irmandade das Mercês almejavam-se a exoneração de suas dívidas cíveis no ano de sua atuação; exceto as relacionadas à Relação Fazenda. Necessitavam de curador para os assuntos de justiça, que lhes assistisse nos seus tratos e contratos assinados sendo um crioulo e pardo com um letrado eleito.¹⁶

Para conseguir estas benesses que os conferisse “*bom tratamento e honra*”, os negros livres e libertos configuraram um discurso que imputava imagem negativa ao

indígena, que gozava de alguns dos benefícios almejados, especialmente o de portar insígnias que os forneciam distinção social e a assimilação aos corpos de milícias. Asseguravam a sua imagem de leais vassallos e demonstravam que se distinguiam dos “Índios mansos”, que com “*capa de capitães das entradas*” faziam “*diligências indecorosas contra a honra de Deus e Leis de Vossa majestade*”, provocando grande mortandade e roubos nas fazendas.¹⁷ Para assegurar prestígio social, os homens negros de Minas apartaram-se da condição de cativos e imputaram aos índios um caráter de infiéis aos desígnios divinos e da monarquia.

A aprovação da liberdade dos índios, o bom tratamento e honra a estes dispensados, promoveu não somente acirramento dos ânimos dos negros e mestiços, mas dos membros das elites brancas e letradas; dedicadas a debater elementos que os concedessem distinções sociais. Íris Kantor evidencia entre os eruditos brasílicos a circulação de poemas jocosos sobre aspectos da política pombalina no tocante aos indígenas. Argumentavam os Renascidos que em contrapartida ao processo de promoção social do gentio, tornava-se necessário elaborar um plano de diferenciação das elites coloniais. Insistia-se nos estudos genealógicos, para comprovação de direitos de nobreza e para enaltecimento de consórcios matrimoniais com indígenas, considerados heróis fundadores. Os letrados almejavam mais espaço perante o processo de re-aristocratização da nobreza portuguesa, difundindo um *status* social diferenciado: o de fidalguia luso-americana.¹⁸

Os Renascidos almejavam uma reestruturação da sociedade, porque sobre o índio não poderia recair as injuriosas e infames associações com a condição do negro e do cativo; este se tornou digno de exercer qualquer “*emprego, honra e dignidade*”. Embora imbricassem suas trajetórias familiares à ancestralidade indígenas com o objetivo de angariar prestígio e distinção, já que sobre esta não mais pesava infâmias, requeriam diferenciação social dos indígenas assimilados à sociedade colonial. Os

negros e mestiços de Minas imputaram ao gentio a imagem de infidelidade aos desígnios do Rei. Os indígenas revestiam-se da imagem de dignos de prestígio e honrarias; conferindo ao negro, especialmente o cativo, caráter vil e degradante.

O indígena “*aldeyado*” da Vila do Príncipe, “José de Soisa”, índio da “*nação Macony*”, peticionava a restituição de sua liberdade, pois juntamente com seus companheiros eram explorados e violentados, do mesmo modo que se procediam com os escravos da propriedade do Guarda mor Antonio Coelho da Silveira. Denunciava também as impropriedades da jurisdição do Sargento Antonio de Souza Ribeiro que ocupava o cargo vago de comandante do distrito. Estes aldeados, contribuintes na “*defesa do país*” combatendo o “*gentio bravo*”, “*nação buticudos*”, receberiam pagamento de salário pelo trabalho exercido na mencionada propriedade, assim como “*vinte e tantos alqueires de feijão*”. No *Diretório*, os diretores deveriam observar a contratação e pagamento do trabalho indígenas, a fim de que recebessem um preço justo e empregassem seus gêneros no sustento de sua família. Contudo, o contrato não fora cumprido e sofreram os índios castigos com palmatória. “*José de Soiza*”, que entre os seus companheiros, conhecia melhor a língua portuguesa e “*tendo já conhecimento do quanto V. A. Real os favorece e os honra; e como não é de intenção de V. Excelência ser o Suplicante castigado como escravo, por um homem libertino, sem religião que não ouve missa*”, peticionava que se tirasse devassa dos procedimentos do Comandante do distrito e do empregador dos trabalhos indígenas.¹⁹

Destarte, as construções das petições dos índios negros livres e libertos calcavam-se nas representações e percepções que estes concebiam por honra, bom tratamento, estruturação das sociedades, bem como configurava a imagem almejada para suas pessoas. Como argumenta Roger Chartier, o historiador das sociedades do Antigo Regime ao “construir a noção de representação como instrumento essencial da análise cultural” investe em “uma pertinência operatória em um dos conceitos centrais

manipulados nessas próprias sociedades”.²⁰ Portanto, as reflexões sobre estas sociedades devem focar a representação que os indivíduos fazem de si mesmo e de quem esperam reconhecimento.

Ao avaliarmos as representações empregadas pelos mestiços, libertos, índios e negros livres, elucidamos as suas compreensões e visões de mundo e observamos a difusão de comportamentos e hierarquias sociais. O conceito de representação para Roger Chartier produz configurações intelectuais múltiplas pelos indivíduos e grupos de uma sociedade, objetivando a construção e interpretação de uma realidade social.²¹ Estas maneiras de se representar e interpretar o mundo norteavam as relações sociais e identidades, ou seja, delineavam estatutos de posição na comunidade e marcavam a existência de grupos. Neste sentido, os requerimentos analisados nos fornecem aspectos das atitudes dos solicitantes em sociedade, assim como as expressões, estruturações e percepções de si e de outrem. Os sujeitos históricos analisados neste texto apartaram suas trajetórias do cativo a fim de amealharem “*honra e bom tratamento*”.

Notas:

¹ No setecentos a palavra honra possuía diversas significações, revelava reverência e bom tratamento a pessoas em razão de sua nobreza, dignidade, virtude ou outra excelência; o crédito e boa fama adquirida com as ações; prêmio aferido a qualquer virtude; emprego de cortesia com outrem; concessão de cargos e dignidades. BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário Português e Latino*. Lisboa; Oficina de Pascoal da Sylva, 1713, p.51-53.

² Ver: ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios: Um projeto de civilização no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

³ *Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário*. §3.

⁴ *Ibidem*, §10.

⁵ *Ibidem*, §91.

⁶ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Política e administração na América Portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p.331-332.

⁷ Ver: PAIVA, Adriano Toledo. “*Das Trevas do gentilismo às Luzes do Evangelho*”: Entrantes e Indígenas nos sertões do Rio da Pomba. Monografia de bacharelado apresentada ao Departamento de Artes e Humanidades da Universidade Federal de Viçosa (DAH – UFV). Viçosa: 2007.

⁸ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Gentios Brasília: Índios coloniais em Minas Gerais Setecentista*. Campinas: FAFICH/UNICAMP, 2003, p.194-210. (Tese de doutoramento).

⁹ Arquivo Público Mineiro. Seção Colonial 130, p.40v. Doravante: APM, SC.

¹⁰ APM, SC 130, p. 113-113v.

¹¹ VEIGA, José Xavier da. *Efemérides Mineiras*. Introdução Edilaine Maria de Almeida Carneiro, Marta Eloísa Melgaço Neves; pesquisa histórica Bruno Fagundes; leitura paleográfica e atualização ortográfica Cláudia Alves Melo. Belo Horizonte: Centro de Estudos Históricos e Culturais. Fundação João Pinheiro, 1998, p.355-356.

¹² *Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário*. § 88, 89.

¹³ VEIGA, José Xavier da. *Op.cit.*, p.171-172.

¹⁴ Requerimento dos crioulos pretos e mestiços forros, moradores em Minas, pedindo ao rei a concessão de privilégios vários, dentre eles o de poderem ser arregimentados e gozarem do tratamento e honra de que gozam os homens pretos de Pernambuco, Bahia e São Tomé. (07/01/1756) AHU – MG, código 5931 – Caixa 69, documento 5.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ KANTOR, Íris. “Indianismo e indigenismo na Academia Brasília dos Renascidos. Salvador/Bahia (1759)”. *Anais de História de Além-Mar*. Centro de História de Além-Mar. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Vol. VI, 2005, p.330-335.

¹⁹ APM. Secretaria de Governo (Seção de manuscritos). Caixa 63, documento 28. (03/09/1804).

²⁰ CHARTIER, Roger. “O mundo como representação”. In: CHARTIER, Roger. *À Beira da Falésia: A História entre incertezas e inquietude*. Tradução de Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2002, p. 73-74.

²¹ *Ibidem*, pp. 73-75. Ver: *Idem*. *A História Cultural. Entre práticas e representações*. Tradução de Maria Manuela Galhardo. DIFEL: Lisboa, s.d.